



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678668 - RJ
(2020/0060051-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
GUILHERME DEBS DE ÁVILA SILVEIRA - DF066160
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
EMBARGADO : ELIZABETH LEITE GARCIA PORTINHO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - RJ001275B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão embargado concluiu, fundamentadamente, que o recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a

comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando da interposição do recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova de feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não se prestando a esse fim o *print* de calendário retirado da internet.

4. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678668 - RJ
(2020/0060051-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
GUILHERME DEBS DE ÁVILA SILVEIRA - DF066160
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
EMBARGADO : ELIZABETH LEITE GARCIA PORTINHO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - RJ001275B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão embargado concluiu, fundamentadamente, que o recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a

comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando da interposição do recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova de feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não se prestando a esse fim o *print* de calendário retirado da internet.

4. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

ELIZABETH LEITE GARCIA PORTINHO (ELIZABETH) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), objetivando compeli-la a fornecer-lhe os medicamentos Simeprevir e Sofosbuvir, necessários ao tratamento de hepatite C.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a AMIL ao fornecimento da medicação prescrita, além do pagamento de indenização por danos morais, que foram fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A apelação interposta pela AMIL não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão assim ementado:

HEPATITE TIPO C. MEDICAMENTOS SOFOSBUVIR E SIMEPREVIR. USO ORAL DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA DA OPERADORA EM AUTORIZAR O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PRESCRITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE FIXADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos relativos a plano de saúde, respondendo solidariamente todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo, que, como em toda relação de consumo, obriga a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e de modo a não comprometer a natureza e finalidade da avença. 2. Adequando-se as partes à definição de consumidor e prestador de serviço e encontrando-se o contrato em plena vigência, é abusiva a negativa de cobertura contratual, devendo a operadora de plano de saúde autorizar o tratamento do segurado, prescrito pelo médico. 3. A cobertura assistencial abrange, no caso de indicação médica, os insumos necessários para realização de procedimentos cobertos, incluídos os medicamentos, sobretudo os registrados ou regularizados na ANVISA, imprescindíveis para a boa terapêutica do usuário. 4. Se o seguro de saúde abrange cobertura de tratamento para a doença que acomete a autora, não deve excluir do alcance da segurada os procedimentos e técnicas necessárias ao tratamento, inclusive os medicamentos. Precedentes TJRJ. 5. Observância da

Súmula 340 deste Tribunal de Justiça. 6. A recusa de cobertura contratual em situações tais surpreende o consumidor, já evidentemente combalido emocional e fisicamente pelo problema de saúde que o acomete, destacando-se a conduta omissiva da ré, constituindo causa eficiente para gerar danos morais. 7. Valor do dano moral fixado moderadamente e em observância à razoabilidade e proporcionalidade. 8. Desprovisionamento do recurso (e-STJ, fls. 352/353).

Irresignada, a AMIL interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação do art. 186 do CC/02, ao sustentar que o mero descumprimento contratual não enseja reparação por danos morais.

O apelo nobre não foi admitido pelo TJRJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela AMIL que foi conhecido pela Presidência do STJ, para não conhecer do apelo nobre ante a sua intempestividade (e-STJ, fls. 447/448).

O agravo interno interposto pela AMIL não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, nos termos do acórdão de minha relatoria, assim sumariado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana em relação àquele.

5. Agravo interno não provido.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, AMIL indicou violação do art. 1.022 do NCPC por entender que o acórdão embargado foi omissivo em relação ao argumento de que o documento que trouxe *não se trata de mero informativo*

extraído de site de informações de advogados (i.e., site do Migalhas ou da Ordem dos Advogados do Brasil), mas sim de documento oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com indicação expressa do artigo e da Lei estadual que instituiu o feriado local, assim como a data da publicação da norma no Diário Oficial e a página específica da publicação (e-STJ, fl. 494).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 507).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

Inicialmente, vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O acórdão embargado concluiu, fundamentadamente, que a tese da AMIL de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo legal, considerando a ocorrência de suspensão do prazo recursal, não poderia ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

Desse modo, como no caso dos autos o prazo recursal para a interposição do recurso se iniciou aos 16/4/2019 (terça-feira), com término aos 7/5/2019 (terça-feira), e sua apresentação somente se deu aos 9/5/2019 (quinta-feira - e-STJ, fl. 365), impositivo o reconhecimento de sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais nos dias 18, 19, 22 e 23/04/2019, no momento oportuno e por documento idôneo.

Nas razões do presente pedido declaratório, a AMIL alegou que o aresto impugnado foi omisso, porque deixou de levar em consideração a força probante do calendário extraído da página do TJRJ (e-STJ, fls. 372/375), o qual demonstra a tempestividade do recurso especial.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem das razões apresentadas:

[...], o v. aresto embargado deixou de se pronunciar sobre o fato de que a embargante se desincumbiu do ônus de realizar a comprovação dos feriados locais no ato da interposição do recurso, em estrita obediência ao art. 1.003, § 6º, do CPC.

Isso porque o documento trazido pela embargante não se trata de mero informativo extraído de site de informações de advogados (i.e., site do Migalhas ou da Ordem dos Advogados do Brasil), mas sim de documento oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com indicação expressa do artigo e da Lei estadual que instituiu o feriado local, assim como a data da publicação da norma no Diário Oficial e a página específica da publicação (e-STJ, fls. 493/494).

Compulsando os autos, é possível verificar que, de fato, o acórdão não examinou o tema embora tenha sido instado a fazê-lo nas razões do agravo interno.

Procede-se, assim, ao suprimimento da omissão destacada.

Todavia, a despeito de a AMIL ter alegado, nos presentes embargos de declaração, que juntou *documento oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com indicação expressa do artigo e da Lei estadual que instituiu o feriado local, assim como a data da publicação da norma no Diário Oficial e a página específica da publicação* (e-STJ, fl. 494), é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que **o print de calendário retirado da internet não é considerado documento idôneo**.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, caput, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

2. Ademais, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 23/5/2016).

3. Segundo o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense deve ser feita no ato da interposição do recurso, através de documentação idônea, não servindo, para tanto, documento retirado da rede mundial de computadores (internet).

4. In casu, constata-se que a parte recorrente, ao interpor a petição do agravo em recurso especial, colacionou documentação retirada da página de informativos do Tribunal de origem, sendo, desse modo, inviável a aferição da tempestividade recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.514.470/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, o que atrai a aplicabilidade do seu art. 1.003, § 6º, o qual não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração por ocasião da sua interposição. Entendimento da Corte Especial.

3. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

4. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.505.174/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 28/10/2019, DJe 30/10/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. In casu, incidem as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, visto que à época da publicação do decisum recorrido já estava em vigor o novo regramento processual.

2.1. 1.1. No caso em tela, a parte insurgente interpôs agravo em recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

2.2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do NCPC, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedente: AglInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017.

3. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo print de tela de computador na qual consta a cópia do calendário do judiciário extraído da internet.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.325.535/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 27/11/2018, DJe 5/12/2018 - sem destaques no original)

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração **sem efeitos modificativos** para sanar a omissão apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.678.668 / RJ

Número Registro: 2020/0060051-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201924507527 0314509-93.2016.8.19.0001 3145099320168190001 03145099320168190001

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077

LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

GUILHERME DEBS DE ÁVILA SILVEIRA - DF066160

AGRAVADO : ELIZABETH LEITE GARCIA PORTINHO

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - RJ001275B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

GUILHERME DEBS DE ÁVILA SILVEIRA - DF066160

JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077

LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

EMBARGADO : ELIZABETH LEITE GARCIA PORTINHO

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - RJ001275B

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021